



PROCESSO Nº : 196.099-7/2025
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – COM PEDIDO LIMINAR
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ (CISVARC)
RESPONSÁVEIS : UELTON ELIAS MARTINS – DIRETOR EXECUTIVO DO CISVARC
SIMONE ACÁCIA XAVIER - PREGOEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 847/2025

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO CUIABÁ (CISVARC). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024. CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CUJA COMPLEMENTAÇÃO É VIÁVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 138/WJT/2025.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de duas **representações de natureza externa**, com pedido de liminar de suspensão de certame, uma formalizada pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda em desfavor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá (CISVARC/MT)**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





029/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas que tenham interesse em terceirização da prestação de serviços de limpeza operacional hospitalar, para atender as redes municipais de saúde/SUS, e os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá”.

2. A Representante alegou, em síntese, que ofertou proposta com o menor preço, porém, foi indevidamente inabilitada, sob o argumento de que teria anexado certidão de falência e concordata vencida, e que não lhe foi concedido prazo para sanar a falha.

3. O Conselheiro Relator, em decisão, determinou a intimação dos responsáveis, Sr. Uelton Elias Martins, Secretário Executivo do CISVARC, e, Sra. Simone Acácia Xavier, Pregoeira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentassem **manifestação prévia**, acerca das alegações iniciais (documento digital nº 568620/2025).

4. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação prévia, em suma, defendendo a legalidade da inabilitação da licitante (documento digital nº 574062/2025).

5. O Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 138/WJT/2025** (documento digital nº 582815/2025), divulgado na edição nº 3.572 do Diário Oficial de Contas de 21/03/2025, admitiu a representação de natureza externa, e, entendendo estarem presentes o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, bem como ausência do perigo da demora inverso, **concedeu a medida cautelar, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2024**, vejamos:

(...) **conheço** da Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda., representada pela advogada Natasha de Oliveira Mendes Machado (OAB/MT 16.445), em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC, sob a responsabilidade do Ex-Secretário Executivo Uelton Elias Martins e da Pregoeira Simone Acacia Xavier, e **decido**:

a) **conceder a tutela provisória de urgência** ad cautelam e ad referendum do Plenário, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 39,





caput e incisos I e II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 300 do Código de Processo Civil, **determinando** ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá, Sr. José Domingos Fraga Filho, que **suspenda imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 029/2024 até o julgamento do mérito desta representação;**

a.1) **alternativamente**, caso opte pela continuidade do certame, deverá ser promovida a correção das irregularidades constatadas, com o retorno do processo licitatório à fase de análise da documentação de habilitação por parte da pregoeira, que deverá solicitar nova certidão atualizada para comprovar a ausência de falência da empresa inabilitada, nos termos do art. 64, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) **determinar** ao Presidente Sr. Jose Domingos Fraga Filho do Consorcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá, que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente a esta relatoria o cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de **aplicação de multa diária** no valor equivalente a **10 (dez) UPF/MT**, por descumprimento das determinações desta decisão no prazo estabelecido;

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação, acerca da homologação da medida cautelar.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. Por seu turno, a representação externa consiste na notícia,





comunicação ou acusação de fatos e/ou irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.

10. Na espécie, trata-se de representação externa formulada por pessoa jurídica licitante interessada, motivo pelo qual possui legitimidade, consoante art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), Resolução Normativa nº 16/2021, conforme abaixo:

RITCE/MT Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

- I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;
- III - por **qualquer licitante**, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;
- IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica. (grifo nosso)

11. Outrossim, a representação em comento cuida de fatos atinentes à licitação e contratações públicas, matéria de competência do Tribunal de Contas, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende acertada a admissibilidade das representação externa.

2.2 Mérito

12. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

14. Os autos vêm ao Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 338, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (...)

§ 3º Após a concessão da tutela provisória, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

15. Ademais, deve-se destacar que em sede de cautelar o juízo de cognição é sumário, vale dizer, cinge-se à presença da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e ao risco da demora no provimento (*periculum in mora*). Assim, apenas quando da apreciação do mérito é que se sonda adequadamente, com a devida produção probatória nos autos, as questões de fundo das irregularidades apontadas.

16. Conforme relatado, a Representante alega que em 19/12/2024 participou a sessão de julgamento Pregão Eletrônico nº 029/2024 e foi classificada em primeira colocação (menor preço, R\$ 61.500.200,00).

17. A sessão fora suspensa para análise dos documentos de habilitação enviados e retomada em 06/01/2025, momento em que a Pregoeira registrou a desclassificação da empresa ora Representante, sob o argumento de que teria anexado certidão de falência e concordata vencida.

18. Destaca que a certidão apresentada no certame foi emitida no próprio





dia 19/12/2024, contemporânea à data da abertura da sessão, o que culmina com a comprovação de falha completamente sanável, sem o menor comprometimento da proposta apresentada.

19. Alega violação ao princípio do formalismo moderado, pois, não obstante os inúmeros regramentos legais que autorizam a comissão licitante e/ou o Pregoeiro a realizar diligências para sanar os erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta, mantendo a classificação da licitante, observa-se que, no caso ora examinado, a Pregoeira não diligenciou acerca da certidão de falência da empresa já que, se assim o fizesse, poderia vislumbrar que a certidão se manteve negativa, mesmo após atualização, conforme documentação anexa exordial.

20. Por fim, traz ressalvas contra a licitante sagrada vencedora, apontando a falta de condições técnicas e jurídicas para a prestação dos serviços, bem como, que ressalta que aquela apresentou “valores superiores em um montante estratosférico de R\$ 12.369.995,00 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) em relação à empresa Servlimp, ora Representante”.

21. Em **manifestação prévia**, os responsáveis defendem a inabilitação da licitante, pois alegam que diligência prevista no art. 64 da Lei de Licitações se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e o mesmo dispositivo veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

22. Afirmam que a Lei Complementar nº 123/2006, que concede tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também não autoriza o Pregoeiro a realizar a juntada de uma nova documentação.

23. Alegam que a licitação deve seguir, dentre outros princípios, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse sentido, por descumprir a previsão do item 9.7.12 do Edital a licitante foi desclassificada.

24. O **relator, em sua decisão**, entendeu que as representantes forneceram





indícios robustos de irregularidades insanáveis na condução do certame realizado pela CISVARC, de modo que, estaria configurado o *fumus boni juris*.

25. Pontuou que os princípios de observância obrigatória pela Administração Pública listados no art. 37, caput, CF/88, tem como objetivo precípuo busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar do cumprimento das regras editalícias, porém evitando formalismos excessivos que contrariem o interesse público.

26. Nesse sentido, verifica que a Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente essa lógica em diversos dispositivos, como o art. 12, inciso III, e no art. 64, caput e inciso II, da Lei dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não se admitirá a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo, em sede de diligência, para “atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

27. Ponderou ainda a observância, no âmbito das licitações, dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade na aplicação das normas administrativas, conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42, com alterações da Lei nº 13.655/2018).

28. Ressaltou as inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que orientam que a exigência de certidões dentro do prazo de validade não deve ser interpretada de forma excessivamente rígida, pois certidões vencidas após a apresentação da proposta não constituem, por si só, motivo suficiente para inabilitação. A Administração deve, portanto, permitir sua regularização, sob pena de violação dos princípios da eficiência, competitividade e seleção da melhor proposta.

29. No caso em tela, o Conselheiro Relator constatou que a indícios de que houve violação ao arcabouço jurídico acima descrito, pois:

69. No caso em análise, a empresa licitante foi inabilitada exclusivamente pelo fato de ter apresentado uma certidão de falência com validade expirada há apenas 07 (sete) dias da data da sessão de habilitação. À luz dos princípios acima expostos, tal inabilitação revela-se desproporcional





e contrária ao interesse público. Afinal, o que se deve verificar não é a validade formal do documento, mas sim a condição de fato que ele comprova. A certidão negativa de falência apenas atesta a inexistência de processos falimentares em nome da empresa – um requisito de habilitação jurídica. Se essa condição se manteve inalterada na data de abertura das propostas, um leve atraso na atualização do documento não compromete a lisura do certame. Vale destacar que certidões forenses desse tipo costumam abranger um período extenso, tornando improvável qualquer alteração substancial em um intervalo de apenas sete dias.

70. Ainda que houvesse dúvida quanto à regularidade da situação da licitante, caberia à Administração exercer seu poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a atualização da certidão ou outra forma de comprovação da condição exigida

30. Quanto ao *periculum in mora*, o Conselheiro Relator entendeu estar presente, uma vez que a inabilitação da Servlimp Prestadora de Serviços Ltda., por um erro meramente formal e sanável, resultou na adjudicação da contratação a uma empresa que apresentou uma proposta R\$ 12.369.995,20 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) superior àquela que havia ofertado o menor valor.

31. Pois bem.

32. O Ministério Público de Contas entende estar presente o *fumus boni juris*, uma vez que, no caso em apreço, a fim de comprovar o atendimento do item 9.5.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 29/2024 (certidão negativa de falência recuperação judicial ou extrajudicial) a empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda apresentou **Certidão emitida em 19/12/2024** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 146, doc. 562993/2025). Frise-se o referido documento tem validade de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão:





ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 17863467

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 5 ANOS, nos processos ARQUIVADOS, como RÉU, referentes à AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS, NADA CONSTA, até a data de 19/12/2024, em DESFAVOR de:

SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
CNPJ 39.410.896/0001-12

Observações:

- As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- A consulta é realizada na base de dados de processos distribuídos na Primeira Instância, abrangendo tanto a Justiça Comum quanto os Juizados. Inclui todos os processos criminais e cíveis.
- A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão.
- Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.
- Informamos que os processos referente a COMPETÊNCIA MILITAR estão englobados na certidão Criminal.

Certidão emitida por Lucimara Gonçalves Ferreira, lotado na Central de Distribuição - Comarca de Sinop - BOCR, dia 19/12/2024, às 15h:59

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





33. Ou seja, o documento possuía validade até 19/01/2025, de forma que na data de retomada da sessão de julgamento, em 06/01/2025, a Certidão estava plenamente válida, de forma que houve um equívoco nos motivos apresentados para a inabilitação empresa Servlimp Prestadora de Serviços Ltda:

Pregoeiro(a)	CONSIDERANDO QUE A EMPRESA SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ANEXO OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO SOLICITADO	06/01/2025 11:02:59
Pregoeiro(a)	APÓS	06/01/2025 11:03:06
Pregoeiro(a)	ANALISE DA EQUIPE TECNICA E DELIGENCIA	06/01/2025 11:03:15
Pregoeiro(a)	INFORMAMOS QUE A MESMA ESTA DESCLASSIFICADA EM VIRTUDE DE TER ANEXADO A CERTIDAO DE FALENCIA E CONCORDATA VENCIDA.	06/01/2025 11:04:59

34. Mesmo que tal certidão tivesse perdido sua validade durante o procedimento licitatório, era dever da Pregoeira, Sra. Simone Acácia Xavier, conceder prazo à licitante para sanar a falha documental, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca pela melhor proposta, normatizados no art. art. 12, inciso III, e no art. 64, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/21.

35. Ressalta-se que ainda sob égide da lei nº 8.666/93 o TCU e TCE/MT já possuíam vasta jurisprudência no sentido de que vedação à inclusão de novo documento após a abertura das propostas não alcança documento que apenas atesta uma condição pré-existente a licitação:

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação. A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer





dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 399/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 27677/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

36. Quanto ao *periculum in mora*, o **Ministério Público de Contas** também entende estar configurado, tendo em vista que, conforme termo de homologação da licitação acostado aos autos foram registrados os preços da CORECO TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, no valor total R\$ 73.870.195,20 (setenta e três milhões, oitocentos e setenta mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), ou seja, R\$12 milhões acima das propostas da empresa representante.

37. De outra parte, o não se vislumbra *periculum in mora inverso*, pois o certame foi realizado pela atender eventual interesse dos municípios integrantes do consórcio na terceirização de serviços de limpeza operacional hospitalar, o que não impede que os consorciados de realizarem processos licitatórios por conta própria para contratação do serviço, caso necessário, durante a suspensão do Pregão.

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento do Conselheiro Relator, tendo em vista que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida, e **opina**, portanto, pela **homologação do Julgamento Singular nº 138/WJT/2025**, que a deferiu, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **posiciona favoravelmente à homologação da medida cautelar deferida Julgamento Singular nº 138/WJT/2025.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de março de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

